



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Aquisição - Bens Permanentes - 0013418-38.2021.6.21.8000**  
Parecer ASJUR - doc. SEI n. 193.

**ASSUNTO:** Recurso. Pregão Eletrônico n. 36/2022. Sistema de Registro de Preços para eventual fornecimento de estabilizadores e nobreaks. Especificações técnicas. Julgamento objetivo das propostas. Desprovisionamento.

**Senhora Diretora-Geral:**

## 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico n. 36/2022, cujo objeto é o eventual fornecimento de estabilizadores e nobreaks.

A licitante Ithyban Distribuidora de Informática e Eletrônicos, Importação e Exportação Ltda. manifestou a intenção de recorrer e registrou suas razões (doc. 1038190), contra o resultado proferido na sessão pública, que declarou vencedora a licitante Comercial Flex EIRELI.

A proposta da recorrente foi recusada devido ao não atendimento das especificações do subitem 4.9 do Termo de Referência (doc. 0988204), nos termos da ata da sessão pública (doc. 1026502):

Recusa de proposta - 12/07/2022 - 14:32:52

Recusa da proposta. Fornecedor: ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 18.828.894/0003-30, pelo melhor lance de R\$ 322,8000. Motivo: Conforme a área técnica, o equipamento Coletex EXS II 1000 VA, não tem rendimento mínimo de 92%. Desta forma, não atende o item 4.9 do TR.

Irresignada, a licitante interpôs o presente recurso colacionando os seguintes argumentos:

- apesar do edital prever a exigência de rendimento de 92%, o equipamento ofertado possui uma diferença mínima de rendimento (1%);
- forma de aferição do performance do equipamento, conforme NBR 14373:2006, aduzindo que a real apuração do parâmetro mínimo exigido (92%) deveria ser obtida observando-se as condições do meio o qual está inserido o equipamento, visto que este influencia tanto no seu rendimento.
- a legislação pátria determina que sejam observados os critérios objetivos de seleção da proposta, devendo a Administração Pública sempre buscar a proposta mais vantajosa;
- a economia propiciada aos cofres públicos pela aquisição do produto ofertado;
- em caso de eventuais dúvidas, a Pregoeira deveria efetuar diligência a fim de suprir falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, a fim de prestigiar a competitividade, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ao final requereu a procedência do recurso e a reforma da decisão que recusou a proposta oferecida no certame.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Após exame da manifestação exarada pela área técnica (doc. 1040500), a pregoeira manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência.

É o breve relatório.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Conforme análise dos autos, tanto a intenção de recorrer, as razões foram opostas dentro dos prazos previstos no item 10 do Pregão Eletrônico n. 36/2022 (doc. 1001311) e no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto n. 10.024/2019,

devendo ser apreciadas, por tempestivas

### 3. MÉRITO

Os argumentos apresentados pela recorrente para sustentar sua inconformidade com a decisão serão abordados um a um, conforme passaremos a expor.

Primeiramente, temos a questão invocada referente à alegação de insignificância quanto à diferença mínima de rendimento do equipamento (1%). Ao acolher tal assertiva adentraríamos em subjetivismo que vai de encontro aos princípios que norteiam as licitações em que são previstos limites mínimos para aceitação de uma proposta.

Ao darmos guarida a tal argumento os demais licitantes também se sentiriam autorizados a apresentar produtos que, conforme seu juízo pessoal, alegariam que a "variação do rendimento são míseros" 2%, 3% e assim sucessivamente, se deixarmos ao talante de cada um arbitrar qual seria essa diferença ínfima.

No presente caso não há que se falar em "apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados", mas sim um limite abaixo do qual uma oferta não deverá ser aceita, também podendo ser chamado de "ponto de corte".

Nesse sentido, a fundamentação da Pregoeira (doc. 1041715):

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Em seguida a recorrente teceu considerações acerca de aspectos eminentemente técnicos do equipamento, inclusive invocando o disposto na NBR 14373:2006, para a real apuração do parâmetro mínimo exigido (92%), alegando possíveis oscilações relacionadas a condições do meio o qual está inserido o equipamento.

Salientamos que, aceitando tais argumentos, se estaria inovando indevidamente as exigências editalícias, no momento que estaríamos inserindo a aceitação de testes não previstos no Termo de Referência. Logo, não poderá haver outro critério de aceitabilidade além do expressamente consignado no edital, e tanto restaram claras as características do produto a ser adquirido que acorreram ao certame licitantes cujos produtos estavam dentro das características solicitadas.

No caso, órgão licitante não pode estipular esse percentual e depois desconsiderá-lo, ou seja, o que é descrito no edital é vinculante.

Outro não é o entendimento da doutrina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas, ao julgamento e ao contrato**. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Meirelles, Hely Lopes, in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (grifamos)

Daí entendermos que as alegações recursais acima mencionadas são frágeis, carecendo de fundamentos que possam colocar sequer em dúvida a delimitação taxativamente prevista em edital, servindo para corroborar a conclusão de que o objeto ofertado não contém as especificações exigidas, fato este que foi enfatizado pela equipe de apoio (doc. 1040500), conforme segue:

A equipe técnica, analisando documentação encaminhada pela recorrente por ocasião do pregão, aferiu na ficha técnica enviada junto à proposta e no site do fabricante, que o rendimento do produto ofertado, o modelo Coletex EXS II 1000 VA, tem um rendimento maior ou igual a 91% (valor reconhecido pela licitante recorrente nas suas razões recursais). Ou seja, não atende ao item 4.9, pois o produto ofertado pode ter um rendimento menor que 92%.

Embora a recorrente atenda aos demais requisitos o edital não admite o não atendimento de nenhum dos requisitos previstos no Termo de Referência. A definição dos requisitos do Termo de Referência é prerrogativa do demandante e não do licitante.

No mais, encerrando a apreciação das alegações sobre as características técnicas do produto ofertado, lembramos que existe uma fase específica do procedimento, a qual enfatizamos se encontra superada, em que é possível o esclarecimento de eventuais dúvidas acerca dos produtos que serão licitados, qual seja, a constante do item 16 do edital. Logo, qualquer pretensão nesse sentido no presente momento é intempestiva.

A seguir, ao adentrarmos no tópico em que a licitante menciona a necessidade do certame ser norteado por um julgamento objetivo, podemos afirmar que o princípio foi observado.

A apreciação das propostas na modalidade Pregão se insere justamente num contexto em que os participantes do certame sabem exatamente o que oferecer e propor o melhor preço dentro da qualidade exigida e suas ofertas poderem ser analisadas com critérios claros. Não por outra razão é que são impostas balizas mínimas que devem ser necessariamente observadas sob pena de ferir o princípio da isonomia ao aceitarmos um bem com uma característica inferior e colocá-la em igualdade com outros de qualidade superior. Logo, carece de fundamento tal assertiva da licitante no sentido de que não houve um julgamento equânime.

No próximo tópico a ser abordado, a recorrente sustenta sua inconformidade com a decisão da Pregoeira, mencionando uma economia de cerca de R\$30.000,00. Não podemos esquecer que o termo “menor preço” não equivale ao “mais barato”. Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em prejuízo de uma boa relação custo/benefício. O “menor preço” engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

Inclusive o conceito consta no art. 45, § 1º, inc. I, estando descrito no estatuto licitatório (Lei. nº 8.666/93), o qual enuncia que o menor preço será utilizado “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

Nessa mesma esteira, a Lei. nº 10.520/02 também dispõe que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, sendo estreme de dúvidas que o tipo licitatório do menor preço não exclui a necessidade de a Administração Pública comprar com qualidade, mas esta só poderá ser mensurada se prevista objetivamente, o que foi o caso da exigência do rendimento mínimo de 92%.

Por outro lado, é lícito à Administração aceitar um produto melhor (não um inferior), pelo mesmo preço do produto com as características previamente definidas, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme passamos a transcrever:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (grifo nosso)

Por conseguinte, a Pregoeira atuou conforme a estrita legalidade ao selecionar a melhor proposta para produtos enquadrados dentro da qualidade exigida.

Finalmente, a licitante cita a hipótese de ser efetuada diligência para constatar as características do bem oferecido. Consideramos que tal procedimento seria inócuo, uma vez que não há dúvidas quanto ao percentual de rendimento inferior ao exigido e essa característica não teria como ser suprida.

O saneamento, na lição de Joel de Menezes Niebuhr "propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em instrumento convocatório de licitação, mas não atendida por licitante, **desde que se trate de mera formalidade, que não produza efeito substancial**. As formalidades que produzem efeito substancial não podem ser desprezadas pela Administração, e os licitantes que as desatenderem devem ser desclassificados ou inabilitados. (NIEBUHR, 2008, p. 156.) (Grifo nosso)

Diante dessas breves considerações, temos por acertada a posição da Pregoeira, baseada em critérios técnicos e forte nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão decretada, em seus exatos termos.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Eduardo Ramos,  
Assessor Jurídico, substituto.

Rh.  
De acordo com o parecer supra.  
À consideração superior.

Carlos Eduardo S. de Vargas,  
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Miranda Ramos, Técnico Judiciário**, em 02/08/2022, às 12:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 02/08/2022, às 12:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1044965** e o código CRC **FA065517**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280  
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8442



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Administração - Aquisição - Bens Permanentes - 0013418-38.2021.6.21.8000**

Despacho DG - doc. SEI n. 1051584.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 1044965, a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

ANA GABRIELA DE ALMEIDA VEIGA,  
DIRETORA-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela de Almeida Veiga, Diretora-Geral**, em 02/08/2022, às 17:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1051584** e o código CRC **0D58E5FE**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br) - Fone: